



MUNICÍPIO DE BUGRE

CNPJ: 01.613.126/0001-02 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua F, nº129 – Residencial Vista Alegre – CEP 35.193-000 – www.bugre.mg.gov.br

DECRETO Nº 645, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Súmula: “Dispõe sobre a utilização obrigatória do Emissor Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Bugre/MG, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUGRE/MG, Sr. Marcélio Teixeira da Costa, no uso de suas atribuições legais, e que lhe são conferidas pela legislação vigente;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº. 513 de 14 de abril de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e pelos prestadores de serviços cadastrados no Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 08 de 25 de outubro de 2021, que institui o Novo Código Tributário do Município de Bugre;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativamente à integração dos Municípios ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de utilização do Emissor Nacional da NFS-e pelas Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º de setembro de 2026, nos termos da Resolução CGSN nº 189, de 23 de abril de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos documentos fiscais de serviços aos padrões e leiautes nacionais relacionados à implantação do IBS e da CBS;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de unificar o ambiente de emissão, substituição e cancelamento das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, evitando a operação simultânea de diferentes sistemas emissores;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o sistema municipal como plataforma de gestão, controle, apuração, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

DECRETA:



MUNICÍPIO DE BUGRE

CNPJ: 01.613.126/0001-02 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua F, nº129 – Residencial Vista Alegre – CEP 35.193-000 – www.bugre.mg.gov.br

Art. 1º - A partir de 3 de agosto de 2026, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de Bugre/MG e inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, quando obrigadas à emissão de documento fiscal, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e exclusivamente por meio do Emissor Nacional da NFS-e.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, independentemente:

I – do porte empresarial;

II – da natureza jurídica;

III – do regime de tributação adotado;

IV – da condição de optante ou não pelo Simples Nacional; e

V – da atividade de serviço exercida, observadas as hipóteses legais de dispensa de emissão de documento fiscal.

§ 2º - A utilização do Emissor Nacional não altera as hipóteses de obrigatoriedade, dispensa ou emissão facultativa da NFS-e previstas na legislação municipal e federal.

§ 3º - As pessoas jurídicas que possuam mais de um estabelecimento deverão observar a obrigatoriedade individualmente em relação a cada inscrição municipal.

Art. 2º - A partir da data estabelecida no art. 1º, o módulo de emissão de NFS-e do sistema municipal ficará indisponível para a emissão de novos documentos fiscais.

§ 1º - A indisponibilidade prevista no caput não impedirá:

I – a consulta às notas fiscais emitidas anteriormente;

II – o acesso ao histórico fiscal do contribuinte;

III – a realização dos procedimentos administrativos relacionados às notas anteriormente emitidas; e

IV – a utilização das demais funcionalidades do sistema municipal.

§ 2º - As NFS-e emitidas pelo Emissor Nacional serão consideradas documentos fiscais válidos para todos os efeitos previstos na legislação tributária municipal.



MUNICÍPIO DE BUGRE

CNPJ: 01.613.126/0001-02 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua F, nº129 – Residencial Vista Alegre – CEP 35.193-000 – www.bugre.mg.gov.br

§ 3º - Os documentos emitidos no ambiente nacional serão recepcionados ou importados pelo sistema municipal de gestão do ISSQN, conforme os procedimentos de integração tecnológica adotados pelo Município.

Art. 3º - A emissão da NFS-e poderá ser realizada pelos meios disponibilizados pelo Sistema Nacional da NFS-e, especialmente:

I – Emissor Nacional Web;

II – aplicativo móvel oficial, quando disponível para o perfil do contribuinte; e

III – serviço de comunicação por Interface de Programação de Aplicativos – API, inclusive por meio de sistemas próprios ou de terceiros integrados ao ambiente nacional.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio ou de terceiro não afasta a obrigação de geração e autorização da NFS-e no ambiente nacional.

Art. 4º - A adoção do Emissor Nacional de que trata este Decreto restringe-se à emissão, substituição e cancelamento das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.

§ 1º - A adoção do Emissor Nacional não implica adesão do Município ao Módulo de Apuração Nacional – MAN.

§ 2º - Permanecerão sendo realizadas no sistema municipal de gestão do ISSQN, conforme a legislação e os procedimentos próprios:

I – o cadastramento e o pré-cadastramento de contribuintes, contadores e responsáveis;

II – a consulta e a visualização de documentos fiscais;

III – a exportação de arquivos e documentos fiscais em lote;

IV – a declaração dos serviços tomados;

V – a declaração dos serviços prestados por contribuintes estabelecidos em outros Municípios;

VI – a escrituração e o encerramento dos livros fiscais;

VII – a apuração do ISSQN;

VIII – a emissão das guias municipais de recolhimento;

IX – o controle dos créditos tributários;



MUNICÍPIO DE BUGRE

CNPJ: 01.613.126/0001-02 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua F, nº129 – Residencial Vista Alegre – CEP 35.193-000 – www.bugre.mg.gov.br

X – a gestão das retenções do ISSQN;

XI – a apresentação das declarações específicas das instituições financeiras, cartórios, tabelionatos e demais contribuintes sujeitos a regimes especiais;

XII – a geração de relatórios gerenciais e fiscais; e

XIII – as demais atividades de administração, arrecadação e fiscalização tributária.

Art. 5º - A substituição e o cancelamento das NFS-e emitidas a partir de 3 de agosto de 2026, deverão ser solicitados ou realizados no Emissor Nacional, observadas:

I – as regras do Sistema Nacional da NFS-e;

II – o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva NFS-e; e

III – a necessidade de autorização do órgão municipal de administração tributária, quando exigida.

§ 1º - Os pedidos sujeitos à análise da autoridade fiscal serão apreciados no ambiente nacional ou em processo administrativo municipal, conforme o procedimento definido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

§ 2º - A utilização do Emissor Nacional não modifica as competências da Administração Tributária Municipal para autorizar, indeferir, revisar ou fiscalizar o cancelamento e a substituição de documentos fiscais.

Art. 6º - As NFS-e emitidas no sistema municipal até 2 de agosto de 2026 permanecerão válidas e continuarão sujeitas às regras vigentes na data de sua emissão.

Parágrafo único. O cancelamento, a substituição, a consulta e os demais procedimentos referentes às notas mencionadas no caput serão realizados no sistema municipal ou mediante processo administrativo, conforme regulamentação do Município.

Art. 7º - Na hipótese de indisponibilidade comprovada do Emissor Nacional, o prestador deverá observar os procedimentos de contingência estabelecidos pelo Sistema Nacional da NFS-e e pela legislação municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças poderá disciplinar, mediante ato próprio, a utilização do Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS ou de outro documento de contingência, bem como os respectivos prazos e procedimentos de conversão em NFS-e.



MUNICÍPIO DE BUGRE

CNPJ: 01.613.126/0001-02 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua F, nº129 – Residencial Vista Alegre – CEP 35.193-000 – www.bugre.mg.gov.br

Art. 8º - A utilização do Emissor Nacional não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias principais e acessórias previstas na legislação municipal, especialmente:

- I – apresentação de declarações fiscais;
- II – escrituração de serviços prestados e tomados;
- III – retenção e recolhimento do ISSQN;
- IV – encerramento das competências;
- V – emissão das respectivas guias municipais; e
- VI – manutenção e apresentação dos documentos necessários à fiscalização tributária.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças:

- I – realizar a parametrização necessária no Painel Administrativo Municipal do Sistema Nacional da NFS-e;
- II – estabelecer procedimentos complementares para implantação e funcionamento do novo fluxo operacional;
- III – editar normas, manuais e orientações técnicas;
- IV – promover a comunicação e a orientação dos contribuintes e profissionais da contabilidade;
- V – disciplinar os procedimentos de contingência;
- VI – definir os procedimentos relativos ao cancelamento e à substituição das NFS-e; e
- VII – adotar as providências necessárias à integração entre o Sistema Nacional da NFS-e e o sistema municipal de gestão do ISSQN.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, promoverá ampla divulgação da mudança de sistema, inclusive por meio do sítio eletrônico oficial, do sistema municipal, dos canais de atendimento e de comunicados direcionados aos contribuintes e profissionais da contabilidade.



MUNICÍPIO DE BUGRE

CNPJ: 01.613.126/0001-02 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua F, nº129 – Residencial Vista Alegre – CEP 35.193-000 – www.bugre.mg.gov.br

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pelo órgão municipal de administração tributária, observadas a legislação tributária municipal, a legislação federal e as regras do Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de agosto de 2026.

Bugre/MG, 24 de julho de 2026.


MARCÉLIO TEIXEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal